

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 10/01/2011, no prazo regimental que é até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno – TCE.

Sendo assim, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para concessão do benefício de pensão, na modalidade vitalícia à Sr^a Iraci Rodrigues da Silva. Depreende-se ainda que, no presente caso, o valor da pensão corresponderá à totalidade do provento do servidor, de acordo com a planilha de (fls. 23 TCE).

VOTO

Posto isso, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 29, inciso XIV, e artigo 197, da Resolução nº 14/2007, e acolhendo o parecer ministerial nº 1917/2012, VOTO pelo REGISTRO, julgando LEGAL o ato nº 2392/2010-pensão(fl. 25 TCE), do ato retificatório nº 6.248/2012 (fls. 64 TCE) e do ato nº 568/2010- processo apenso às (fls. 08 TCE) bem como pela legalidade da planilha de cálculo de benefício às(fl. 23 TCE-processo- pensão) e da planilha de proventos integrais às (fls. 18 TCE do processo apenso).

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT